PROJETO DE LEI Nº 087, de 26 de outubro de 2026.

ALTERA A LEI N° 3.467, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mato Leitão, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso da atribuição que me confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica alterada a "Tabela XV - Tabela para lançamento e cobrança da taxas de fiscalização sanitária e taxa de inspeção de abate", da Lei 3.467, de 24 de setembro de 2025, especificamente com relação ao item "4. TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE (POR UNIDADE)", passando a constar com a seguinte redação:

Tabela XV - ...

VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA	URM
...	...
4. TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE (POR UNIDADE)	0,95

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MATO LEITÃO, em 26 de outubro de 2026.

ARLY STÖHR
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 087/2026

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 3.467, de 24 de setembro de 2025, especificamente no que se refere ao valor da Taxa de Inspeção de Abate de Bovinos, prevista na Tabela XV – Tabela para Lançamento e Cobrança das Taxas de Fiscalização Sanitária e Taxa de Inspeção de Abate, estabelecendo, na taxa de inspeção por abate, o valor de 0,95 URM por unidade abatida, substituindo a atual alíquota de 1,25 URM.

A presente proposta tem por finalidade revisar e atualizar o valor do referido tributo, prevendo redução de 24% (vinte e quatro por cento) da alíquota atualmente fixada, compatibilizando os custos do erário com os custos incidentes sobre a atividade de fiscalização de abate de bovinos e, consequentemente, contribuir para o fortalecimento da atividade pecuária e dos demais setores econômicos a ela relacionados no Município de Mato Leitão.

Considerando a Lei Estadual nº 15.027, de 21 de agosto de 2017 e Termo de Cooperação FPE 007/2024, firmado entre Estado do RS e Município de Mato Leitão, a referida taxa visa a execução das ações do Estado para o cumprimento da legislação atinente ao Fomento à Produção Animal, Defesa Sanitária, Zootécnica, Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal, com a realização dos serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e de fiscalização e defesa sanitária animal, no Município de Mato Leitão.

A revisão do valor da taxa representa uma medida técnica de proporcionar melhores condições aos agentes econômicos envolvidos no ramo da proteína animal, além de estimular a realização de abates regulares e submetidos à devida inspeção sanitária.

Foram adotadas revisões dos custos dos serviços técnicos terceirizados de fiscalização de inspeção, contratados pela municipalidade, assim como a disponibilidade de estrutura física, despesas dos serviços administrativos de pessoal, materiais de consumo, sistema de emissões de guias e certidões, etc, necessários para a manutenção do Escritório de Defesa Agropecuária.

Ressalta-se que a redução dos encargos relacionados à inspeção de abate busca conciliar o interesse público na promoção do desenvolvimento econômico municipal com a manutenção dos procedimentos de fiscalização e controle sanitário, indispensáveis à proteção da saúde pública e à garantia da qualidade dos produtos de origem animal.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta pretende, além da revisão técnica operacional acima disposta, contribuir para a competitividade da atividade pecuária, incentivar a economia local e favorecer os produtores e consumidores, mantendo a importância da inspeção sanitária como instrumento de segurança alimentar e de cumprimento das normas aplicáveis.

Ressaltamos que a medida que se propõe é acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para renúncia de receita tributária, em atenção ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto, considerando a relevância da medida para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e econômicas do Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio e a aprovação desta proposição.

GABINETE DO PREFEITO DE MATO LEITÃO, em 26 de outubro de 2026.

ARLY STÖHR
PREFEITO MUNICIPAL

Impacto Orçamentário e Financeiro de Natureza Tributária.

BASE LEGAL: Art. 14 DA L.C. N° 101/2000

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101-2000.

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro decorrentes da revisão da Taxa de Inspeção de Abate por cabeça de bovino/bufalino prevista no inciso II, do art. 130 da Lei nº 3.467, de 24 de setembro de 2025.

Conforme as informações consignadas, busca-se redução fiscal de 24,00% (vinte e quatro por cento).

2. Premissas e metodologia de cálculo:

As estimativas foram efetuadas, considerando que os benefícios serão concedidos no decorrer do exercício financeiro de 2026, e de acordo com as seguintes premissas e metodologia de cálculo:

Quadro 1: Estimativa de Renúncia da Taxa de Inspeção de Abate por cabeça de bovino/bufalino

Ano	Base de Cálculo da Taxa (R$ 6,38)	Novo valor da Taxa (R$ 4,85)	Valor da Taxa Renunciada
2026	43.741,28	33.251,60	10.489,68
2027	275.570,06	209.485,08	66.084,98
2028	289.348,56	219.959,33	69.389,23
SOMA	**608.659,90**	**462.696,01**	**145.963,89**

Observação: para os anos de 2026 a 2028, a base de cálculo foi estimada com base na média do número de abates mensais no último ano corrigida monetariamente pela previsão de variação 5% a.a.

3. Totalização dos Valores Renunciados:

Quadro 2:

Tributo	Exercícios			Totalização
	2026	2027	2028	
Taxa de Inspeção de Abate por cabeça de	10.489,68	66.084,98	69.389,23	**145.963,89**

bovino/bufalino				
[...]				
[...]				
SOMAS	10.489,68	66.084,98	69.389,23	**145.963,89**

4. Considerações de Ordem Legal:

Atenta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 que conceitua e exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária e que importem em redução da arrecadação, a Lei Municipal nº 3.425 de 22 de outubro de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, estabelece o seguinte:

> *Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2027.*
> *[...]*
>
> *Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.*
> *§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:*
> *a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou*
> *b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.*

Nesse contexto, compulsando o demonstrativo denominado "estimativa e compensação da renúncia de receita", anexado à LDO, bem como a LOA em vigor (Lei Municipal nº 3.492 de 10 de dezembro de 2025), verifica-se que a concessão dos benefícios em pauta **não foi considerada** nas estimativas de receita, razão pela qual, faz-se necessário a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos exatos termos do § 1º do art. 55 da LDO, acima reproduzido que, nesse caso indica a necessidade de adoção de medidas de compensação.

Considerando as receitas objeto de renúncia, verifica-se que o Balancete da Receita emitido na data de 20/10/2026, apresenta a seguinte situação:

Quadro 3: Avaliação do Comportamento das Receitas em 2026

Receita	Valor Previsto	Valor Arrecado até 20/10/2026	Arrecadação Prevista entre 11/2026 e 12/2026	Arrecadação Total Projetada
Taxa de Inspeção de Abate por cabeça de bovino/bufalino	270.000,00	223.569,85	33.251,60	256.821,45
[...]				
[...]				
SOMA	**270.000,00**	**223.569,85**	**33.251,60**	**256.821,45**

Desse modo e conforme os dados acima, considerando que os efeitos dos benefícios a serem concedidos não foram considerados quando da estimativa dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual, somente não haverá renúncia fiscal, e o atendimento do art. 14 da LRF se, em 2026, **a arrecadação total** das receitas acima especificadas, for igual ou superior ao montante de R$ 270.000,00 inicialmente previsto.

Ainda, considerando a hipótese de as estimativas não confirmarem arrecadação igual ou superior a R$ 270.000,00, resta ainda ponderar o que expressamente prevê o § 2º do art. 60 da LDO em vigor (Lei Municipal nº 3.425 de 22 de outubro de 2025):

> *§ 2º Poderá ser considerado como aumento de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

Os arts. 157 e 158 da Constituição da República da receita oriunda das transferências do FPM, do Imposto de Renda Retido na Fonte, do ITR, do IPVA e do ICMS. Assim, considerando o disposto na LDO do Município, mesmo que a renúncia decorrente dos incentivos a serem concedidos da não cobrança de IPTU, ITBI e Taxas não possa ser compensada pelo excesso de arrecadação dos créditos dessa mesma natureza, o eventual impacto fiscal poderá ser absorvido, nos exatos termos da legislação local, pelo excesso que for observado nas alienas de receita do IRRF, da Cota Parte do FPM, Cota Parte do ITR, Cota Parte do ICMS e Cota Parte do IPVA, o que, pode ser visualizado no quadro seguir, **no que se considerou a tendência de arrecadação até o final do exercício, conforme prevê o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Quadro 4: Analise do Comportamento de Receitas de Transferências Constitucionais

Receitas	Período	Arrecado ano Anterior (A)	% Variação IPCA no período (B)	Valor Atualizado C = (A)x(1+B)	Arrecado Ano Atual D	Diferença E = D-C
I R R F + Cota Parte do FPM + Cota Parte do ITR + Cota Parte do ICMS + Cota Parte do IPVA	Janeiro	3.200.035,93	4,44%	3.342.117,53	3.820.305,54	+ 478.188,01
	Fevereiro	3.622.672,18	3,81%	3.760.695,99	3.645.936,23	-114.759,76
	Março	2.896.676,00	4,14%	3.016.598,39	3.395.953,79	+ 379.355,40
	Abril	3.324.037,40	4,39%	3.469.962,64	3.432.197,47	-37.765,17
	Maio	3.671.597,02	4,72%	3.844.896,40	3.904.602,07	+ 59.705,67
	Junho	3.314.243,84	4,64%	3.468.024,75	4.387.932,14	+ 919.907,39
	Julho	4.352.674,96	4,44%	4.545.933,73	3.557.918,77	-988.014,96
	Agosto	2.990.407,38	4,22%	3.116.602,57	3.428.033,10	+ 311.430,53
	Setembro	3.602.468,95	4,58%	3.767.462,03	3.882.759,32	+ 115.297,29
	Outubro					
	Novembro					
	Dezembro					
SOMA		**30.974.813,66**		**32.332.294,02**	**33.455.638,43**	**+ 1.123.344,41**

5. Conclusões e Considerações Finais:

À vista do exposto, seguem as conclusões desse órgão / setor técnico:

a) considerando o conjunto total dos benefícios de natureza tributária a serem concedidos, as estimativas elaboradas indicam que os valores totais a serem renunciados, no período de vigência observado, conforme detalhamento do **Quadro 2** são:

R$ 10.489,68 em 2026;
R$ 66.084,98 em 2027;
R$ 69.389,23 em 2028;

b) no ano em curso (2026), a renúncia total estimada, **não irá** afetar o atingimento das metas fiscais de receita, tendo em vista que o cotejo desse valor, com as estimativas de arrecadação dos **Quadros 3 e 4 acima**, indicam:

a) Valor total dos benefícios fiscais estimados para 2026 R$ 10.489,68 **(Quadro 2)**	b) Diferença entre o valor previsto e o valor a ser arrecadado no ano de 2026, da Taxa de Inspeção de Abate por cabeça de bovino/bufalino R$ 13.178,55 (**Quadro 3)**	b) Diferença entre o valor previsto e o valor a ser arrecadado no ano de 2026, das receitas de IRRF, FPM, ITR, ICMS e IPVA R$ 1.123.344,41 **(Quadro 4)**

Observações:

A conclusão é no sentido de que a renúncia proposta não afetará as metas de resultado previstas, não havendo, assim, a necessidade do implemento de medidas de compensação.

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao(s) gestor(es).

Mato Leitão, 21 de outubro de 2026.

Aline Greiner Schossler
Contadora CRC/RS 90081-O